

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.306, DE 2018

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, busca alterar o art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para acrescentar parágrafo único que contemple os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce com financiamento do Fundo Nacional do Idoso.

Em sua justificção, o autor argumenta que as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida. Sendo assim, projetos voltados para esse público devem ser financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso. Justifica que, embora as pessoas com deficiência intelectual estejam vivendo mais em decorrência dos avanços da ciência médica no seu acompanhamento e tratamento, são encontrados entre elas sinais de envelhecimento precoce.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso, e autorizou pessoas físicas ou jurídicas a deduzirem, do imposto de renda devido, doações efetuadas a Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. O art. 4º dessa Lei estabelece que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A proposição em tela pretende assegurar às pessoas com deficiência intelectual que sofram de envelhecimento precoce o acesso a projetos financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Deficiência Intelectual (DI) é definida pela Academia Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento - AAIDD¹ como “o funcionamento intelectual inferior à média, associado à limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho), com início antes dos 18 anos. Observa-se na atualidade um aumento na sobrevivência das pessoas com DI devido a diversos fatores, entre eles o avanço da situação de saúde desses indivíduos. As condições de vida melhoraram para a população geral, e as pessoas com DI atualmente contam com um grau maior de inclusão social, a partir de iniciativas na esfera educacional e no mercado de trabalho. Há relatos de envelhecimento precoce em alguns subgrupos de DI, especialmente naqueles com síndrome de Down (SD).”

¹ Academia Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento – AAIDD, 2014.

A falta de políticas públicas de atendimento a essas pessoas com Deficiência Intelectual pode se associar a fatores biológicos ou mesmo ambientais no processo prematuro de envelhecimento.

Estudo comparativo registra alterações físicas, neurológicas e psiquiátricas em adultos com Deficiência Intelectual – DI nos últimos cinco anos². A iniciativa em tela, portanto, é louvável ao promover a discussão sobre o envelhecimento precoce nas pessoas com deficiência intelectual. O estudo citado “registrou modificações na saúde na vida adulta e no envelhecimento da pessoa com DI na Grande São Paulo. Os achados apontam para a presença de processos patológicos nas pessoas com DI na fase adulta de aspecto diferente da população sem DI que por sua vez se tornam fatores de risco para um envelhecimento atípico e mais precoce. Medidas de prevenção e suporte de saúde são necessárias a fim de se minimizar o impacto individual e social do envelhecimento anormal nas pessoas com DI.”

Cumprе mencionar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos”. A referida proposição foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, com Substitutivo para adequar a idade de cinquenta anos para considerar idosa a pessoa com deficiência. Em seguida, obteve aprovação também desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD nos termos do Substitutivo da CSSF. No momento, aguarda apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Enquanto o Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, vem contemplar o direito que se pretende assegurar às pessoas com deficiência em geral, a proposição em análise neste Parecer assegura o acesso a projetos financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso a pessoa com deficiência intelectual,

² Envelhecimento e Deficiência Intelectual na Grande São Paulo. Laura Maria de Figueiredo Ferreira Guilhoto, Maria Regina de Sousa Campos Leondarides, Leila Regina de Castro, Simone Sena, Angela Maize Silva Alves, Cristina Almeida, Daniela Karmeli, Elizabete Macedo, Ester Rosenberg Tarandach, Juliana Barica Righini, Maria Fernanda Baptista Prezia, Valeria Faria, Esper Abrão Cavalheiro* Revista DI, nº 7, 2014.

sendo, portanto, complementares e visam ambas ao bem-estar maior da pessoa com deficiência. Somos, portanto, favoráveis a aprovação desta proposição que trata do envelhecimento precoce relacionado à pessoa com deficiência intelectual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora